



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 02/GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 02 / 2021


1º Secretário

Teresina (PI), 04 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a obrigatoriedade de adoção de recursos de acessibilidade em escolas, restaurantes, cinemas, teatros, casas de shows e outros estabelecimentos culturais*", pelas razões a seguir espostas.

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa obrigar que escolas, restaurantes, casas de show, cinemas, teatros, museus, casas de cultura, *shoppings centers*, galerias de artes e similares, nos recintos destinados ao ensino e à exibição pública, disponham de recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre os §§ 1º, incisos I, II e III, 3º, 4º e 5º do art. 4º do Projeto de Lei, reproduzidos a seguir:

Art. 4º.....

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para adequar-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI e, no caso de reincidência, o dobro;

III - após a incidência do previsto nos incisos I e II, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

§ 2º.....


§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou multa, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações voltados às pessoas com deficiência. (negritos acrescidos para destacar os dispositivos vetados)



Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM 04/01/2021

04/01/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Em matéria punitiva é imprescindível propiciar a necessária gradação entre os meios coercitivos e o resultado produzido. Tendo em mente que o Projeto de Lei apresenta o mesmo conteúdo da Lei nº 5.249, de 17 de maio de 2018, que institui, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade de adoção dos mesmos recursos de acessibilidade, embora dele se afaste em relação às sanções previstas, uma análise comparativa das punições previstas pode ajudar na elucidação da matéria.

Assim, comparando o texto normativo municipal com a proposta fixada no presente Projeto, observa-se que, enquanto os eventuais infratores domiciliados em Teresina estariam sujeitos a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a punição fixada no âmbito do Estado do Piauí seria 10.000 (dez mil) UFR/PI e, no caso de reincidência, o dobro, sem definição de limite de valor.

Considerando que a UFR/PI é R\$ 3,53 (três reais e cinquenta e três centavos), nos termos do Decreto nº 18.740, de 19/12/2019, a proposta apresentada eleva a multa para R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais), e, no caso de reincidência, para R\$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais), de sorte a ferir o critério da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade. Observa-se que, em caso de nova reincidência, a multa definida ultrapassaria R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por conseguinte, é perceptível a ausência de punições razoáveis de cunho patrimonial no Projeto de Lei aprovado pela ALEPI, especialmente quando comparado à referida lei municipal. Outrossim, essa discrepância entre as sanções fixadas nas esferas estadual e municipal gera insegurança jurídica aos administrados no que se refere a abrangência territorial das cominações legais.

Se o exercício constitucionalmente legítimo da competência sancionadora exige razoabilidade e adequação da sanção eventualmente imposta à conduta perpetrada, a punição desmesurada disposta no inciso II do § 1º do art. 4º do Projeto afasta a penalidade de seu propósito.

Por sua vez, em relação à cassação do alvará e interdição do estabelecimento previstos no Projeto de Lei, o cânone da autonomia dos entes federados constitui óbice intransponível a que o Estado estabeleça imposição desse jaez, constitucionalmente reservada à competência dos municípios.

É que o alvará de licença para funcionamento decorre da competência que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribuiu aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, estando diretamente relacionado a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do poder de polícia administrativa dos entes municipais. Nesse contexto, a previsão incide em irremissível vício de inconstitucionalidade.

Note-se ainda que a Lei municipal nº 5.249, de 2018, prevê a penalidade de suspensão das atividades do infrator antes da aplicação da cassação do alvará, ao contrário do Projeto em questão que não estabelece essa possibilidade na escala crescente de medidas punitivas, ferindo mais uma vez a proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena máxima prevista.

Ademais, após a aplicação da penalidade de cassação de alvará e interdição de estabelecimento, o Projeto não dispõe sobre o restabelecimento das atividades, o que pode caracterizar punição de natureza perpétua.

67



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Em síntese, embora o § 1º do art. 4º anuncie que o descumprimento acarretará ao infrator penalidades de forma gradativa, as penalidades previstas nos seus incisos revelam ausência da gradação anunciada, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com base no princípio constitucional da proporcionalidade e na autonomia dos entes federativos, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre os §§ 1º, incisos I, II e III, 3º, 4º e 5º do art. 4º do Projeto de Lei, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí